



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 - Processo Administrativo nº 003/2026

Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana/SE - SMTT

Recorrente: VIA SERVLOC LTDA, CNPJ nº 19.307.520/0001-70.

Contrarrazoante: MASTER SOLUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.646.855/0001/52, com sede no Município de Itabaiana/SE.

Objeto: Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a locação de equipamentos, softwares e serviços de videomonitoramento inteligente, incluindo fornecimento, instalação, configuração, operação assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado, atualização tecnológica, capacitação dos usuários e integração da central de monitoramento da SMTT com a Guarda Municipal do Município de Itabaiana/SE e demais órgãos participantes.

Assunto: Contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa VIA SERVLOC LTDA, com pedido de manutenção integral do Edital, do Termo de Referência e dos atos procedimentais praticados no Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VIA SERVLOC LTDA em face do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, promovido pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana/SE - SMTT, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, voltados à locação de equipamentos, softwares e serviços de videomonitoramento inteligente, contemplando fornecimento, instalação, configuração, operação assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado, atualização tecnológica, capacitação de usuários e integração de centrais de monitoramento.

A recorrente sustenta, em síntese, que o Edital e o Termo de Referência conteriam vícios relacionados ao parcelamento do objeto, à adoção de lote único, à utilização do Sistema de Registro de Preços, à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, ao suposto detalhamento excessivo das especificações técnicas e à alegada contradição interna entre cláusulas editalícias sobre consórcios.

Em sua narrativa, a recorrente pretende que a Administração reconheça a ilegalidade da modelagem adotada, suspenda o certame e reformule o instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais para apresentação de novas propostas. **Todavia, como será demonstrado, o recurso não se volta contra ato específico de julgamento de proposta, habilitação ou inabilitação, mas busca rediscutir**



cláusulas editalícias que estavam disponíveis para questionamento desde a publicação do Edital.

Cumpre registrar, desde logo, que a contratação em análise não se confunde com aquisição isolada de câmeras, postes, drones, softwares ou equipamentos autônomos. O objeto foi estruturado como solução integrada de videomonitoramento inteligente, com múltiplas camadas tecnológicas e operacionais, exigindo interoperabilidade entre equipamentos, softwares, infraestrutura de rede, centrais de monitoramento, suporte, manutenção e atualização tecnológica.

A Administração já havia enfrentado questões correlatas quando da análise de impugnação apresentada pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A., ocasião em que reconheceu, expressamente, que o objeto não se limita ao fornecimento isolado de equipamentos, mas corresponde a solução integrada de segurança eletrônica e videomonitoramento inteligente, com captura, transmissão, armazenamento, processamento, inteligência analítica, integração de sistemas, operação assistida, suporte técnico, disponibilidade operacional e infraestrutura correlata.

Desse modo, as **presentes contrarrazões** têm por finalidade demonstrar a improcedência integral das razões recursais, a **inadequação da via** eleita, a ocorrência de preclusão administrativa quanto às matérias editalícias e, no mérito, a **plena legalidade da modelagem** adotada pela SMTT de Itabaiana/SE.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL

O primeiro aspecto que deve ser enfrentado é de natureza processual. A peça apresentada pela VIA SERVLOC LTDA recebe o nome de recurso administrativo, mas seu conteúdo material revela tentativa de impugnação tardia do Edital e do Termo de Referência.

A Lei nº 14.133/2021 **distingue**, de forma clara, os instrumentos de controle pelos interessados. O art. 164 disciplina a impugnação ao edital, cabível quando o interessado pretende questionar irregularidades constantes do instrumento convocatório. O art. 165, por sua vez, disciplina os recursos administrativos contra atos praticados no curso do certame, notadamente julgamento de propostas, habilitação ou inabilitação, anulação ou revogação da licitação.

No caso concreto, a recorrente não aponta ato decisório específico que tenha violado seu direito subjetivo no julgamento da proposta ou na fase de habilitação. Ao contrário, toda a fundamentação recursal volta-se contra aspectos estruturais do Edital: lote único, parcelamento, consórcio, SRP e especificações técnicas. Trata-se, portanto, de matéria tipicamente impugnatória.

Admitir que a fase recursal seja utilizada para rediscutir a modelagem editalícia equivaleria a esvaziar o prazo legal da impugnação e permitir que qualquer interessado aguardasse o resultado da disputa para somente então atacar as regras previamente conhecidas. Tal conduta comprometeria a segurança jurídica, a isonomia entre licitantes, a estabilização do procedimento e a vinculação ao instrumento convocatório.



Assim, o recurso não deve ser acolhido como instrumento apto à rediscussão das cláusulas do Edital. Seu conhecimento, se admitido apenas por cautela formal, não afasta a conclusão de que suas matérias centrais encontram-se submetidas ao regime da preclusão administrativa.

2.2. DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA DAS MATÉRIAS EDITALÍCIAS

Ainda que se ultrapasse a inadequação da via recursal, as matérias suscitadas encontram óbice na preclusão administrativa. A recorrente questiona disposições que estavam expressamente previstas no Edital republicado desde sua divulgação: critério de julgamento por menor preço por lote, modo de disputa fechado e aberto, vedação de participação de consórcios, adoção do Sistema de Registro de Preços, órgãos participantes e especificações técnicas da solução.

Tais elementos eram públicos, acessíveis e plenamente cognoscíveis antes da sessão. O próprio Edital indicou o valor total estimado de R\$ 9.610.966,80, a modalidade pregão eletrônico, o critério de julgamento menor preço por lote, o modo de disputa fechado e aberto e a inexistência de preferência exclusiva a ME/EPP. Também delimitou o objeto como solução integrada de videomonitoramento inteligente.

A licitante que participa do certame sem impugnar tempestivamente cláusulas editalícias não pode, em momento posterior, pretender transformar o recurso administrativo em mecanismo de reabertura da fase de controle do Edital. A aceitação tácita das regras do certame e a participação na disputa atraem a incidência da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.

A preclusão, nesse contexto, não constitui formalismo vazio. Ela protege a estabilidade do procedimento, impede estratégias oportunistas e assegura tratamento igualitário entre os licitantes que organizaram suas propostas com base nas regras publicadas.

3. DO MÉRITO

3.1. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO E DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

A principal tese da recorrente consiste em afirmar que a Administração teria violado o princípio do parcelamento ao reunir, em lote único, componentes que denomina autônomos, tais como equipamentos, softwares, infraestrutura, drones, alarmes e telas. A argumentação, contudo, parte de leitura atomizada do objeto e ignora sua finalidade sistêmica.

O objeto licitado não é a aquisição isolada de equipamentos ou o fornecimento fragmentado de bens. Trata-se de contratação de solução integrada de videomonitoramento inteligente, com locação de equipamentos, softwares, instalação, configuração, operação assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado, atualização tecnológica, capacitação e integração de centrais.

Em contratações dessa natureza, a utilidade pública não decorre do funcionamento isolado de uma



câmera, de um software, de um servidor ou de um link de internet. O resultado pretendido somente é alcançado quando todos esses elementos operam de modo coordenado, interoperável, seguro, contínuo e sob responsabilidade técnica unificada.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 40 e 47, não impõe parcelamento automático. O parcelamento é exigível quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O próprio regime jurídico do parcelamento pressupõe análise do caso concreto, devendo a Administração considerar a natureza do objeto, a economia de escala, a padronização, os custos de gestão, a responsabilidade pela execução e o risco de prejuízo ao conjunto.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, frequentemente invocada em licitações, também não autoriza a conclusão simplista pretendida pela recorrente. Seu enunciado condiciona a adjudicação por item à divisibilidade do objeto e à inexistência de prejuízo para o conjunto ou complexo, bem como à inexistência de perda de economia de escala. Assim, a própria Súmula reconhece que a divisão não é obrigatória quando comprometer o complexo da contratação.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, ao tratar das justificativas para o parcelamento ou não da contratação, registra que há situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso, especialmente quando a divisão aumenta custos globais, eleva dificuldades administrativas de gestão contratual, prejudica o objeto da contratação ou torna necessária a contratação de fornecedor único para padronização.

No presente caso, a divisão em itens autônomos traria risco concreto de incompatibilidade entre equipamentos, softwares e plataformas, com potencial disputa entre fornecedores quanto à origem de falhas, queda de desempenho, indisponibilidade de imagens, falhas de leitura de placas, falhas de armazenamento, incompatibilidade com VMS, conflitos de API, divergências de suporte e sobreposição de responsabilidades.

A Administração busca uma solução operacionalmente funcional e não um mosaico de componentes sem governança técnica unificada. A adoção de lote único, portanto, não representa restrição indevida, mas estratégia de mitigação de risco, padronização, eficiência, integridade sistêmica e responsabilização contratual.

Aspecto analisado	Risco do parcelamento pretendido pela recorrente	Justificativa da manutenção do lote único
Integração tecnológica	Equipamentos e softwares fornecidos por empresas distintas podem não operar de forma plenamente compatível.	A solução exige interoperabilidade entre câmeras, LPR, VMS, software de inteligência, servidores e centrais.
Responsabilidade técnica	Falhas podem gerar conflito entre	Fornecedor único permite



	fornecedores, cada qual atribuindo o problema ao outro.	responsabilização direta e integral pela disponibilidade da solução.
Manutenção e suporte	Múltiplos contratos dificultam diagnóstico, prazo de atendimento e solução de incidentes.	Suporte unificado reduz risco de interrupção, especialmente em serviço sensível de segurança e trânsito.
Economia de escala	Contratações fracionadas podem aumentar custos de implantação, licenciamento, suporte e gestão.	O agrupamento permite precificação integrada e reduz custos de coordenação.
Gestão contratual	A Administração teria de fiscalizar múltiplos contratos interdependentes.	A execução integrada simplifica acompanhamento, controle e responsabilização.

A tese recursal também incorre em contradição lógica. Ao mesmo tempo em que sustenta a divisibilidade plena do objeto, a recorrente reconhece a existência de elevada complexidade tecnológica, citando software de inteligência, VMS, leitura de placas, sistemas analíticos, câmeras especiais, drones, alarme, central de monitoramento e integração com órgãos públicos. Essa própria complexidade confirma que o objeto não pode ser tratado como simples soma de itens independentes.

Portanto, não há afronta ao princípio do parcelamento. Há, ao contrário, adoção de solução coerente com a natureza integrada do objeto, com a finalidade pública pretendida e com a necessidade de assegurar execução eficiente, contínua e tecnicamente responsável.

3.2. DA DISTINÇÃO ENTRE O PRESENTE CASO E O PRECEDENTE CITADO PELA RECORRENTE

A recorrente invoca decisão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe referente a objeto diverso, relacionado a contratação envolvendo luminárias, braços galvanizados, relés, cabos, conectores, instalação e georreferenciamento. A tentativa de transposição automática desse precedente não se sustenta.

Naquele caso, segundo a própria narrativa recursal, discutia-se objeto composto por itens de fornecimento e serviços de campo com independência funcional mais evidente. Aqui, o objeto é uma solução de videomonitoramento inteligente, cuja utilidade depende da integração entre hardware, software, rede, armazenamento, análise de dados, operação assistida e central de monitoramento.

A diferença material é substancial. Uma luminária pode ser fornecida por um fornecedor e instalada por outro, sem que necessariamente se comprometa a essência do sistema, desde que observadas especificações padronizadas. Já uma solução de videomonitoramento inteligente demanda integração lógica, compatibilidade de protocolos, gerenciamento centralizado, licenciamento de canais, gravação, leitura



automática de placas, inteligência analítica, alertas, manutenção e suporte coordenados.

Desse modo, o precedente invocado não possui identidade fática nem jurídica suficiente para sustentar a nulidade do presente certame. A análise do parcelamento deve ser feita a partir do caso concreto, e não por analogia ampla com contratações materialmente distintas.

3.3. DA LEGALIDADE DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A recorrente sustenta que a vedação à participação de consórcios seria ilegal em razão da complexidade do objeto. A alegação deve ser rejeitada.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de pessoas jurídicas em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório. A norma não transforma o consórcio em direito absoluto do particular, nem retira da Administração a competência para avaliar os riscos da participação consorciada.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, ao tratar da participação de consórcios, registra que a Lei nº 14.133/2021 admite a participação, salvo vedação devidamente justificada no processo. Daí se extrai que o ponto central não é a obrigatoriedade de admitir consórcios, mas a compatibilidade da decisão administrativa com a natureza do objeto e com a justificativa do planejamento.

No caso concreto, a contratação demanda responsabilidade única e centralizada. A solução envolve implantação, configuração, operação assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado, atualização tecnológica e integração entre centrais. A execução por consórcio poderia ampliar o risco de fragmentação de responsabilidades, especialmente em caso de falhas de desempenho, indisponibilidade de imagens, incompatibilidade de software, falhas de armazenamento, indisponibilidade de link ou necessidade de atendimento emergencial.

Não se ignora que consórcios podem ampliar a competição em alguns objetos. Contudo, também podem aumentar a complexidade de fiscalização e gestão contratual em objetos integrados, especialmente quando a Administração necessita de interlocutor único e responsabilização direta pela disponibilidade global da solução.

A recorrente não demonstra que a vedação inviabilizou sua participação, tampouco comprova que o mercado não possui empresas aptas a executar o objeto de forma individual. A alegação permanece abstrata e não supera a margem de planejamento da Administração.

3.4. DA REFERÊNCIA RESIDUAL A CONSÓRCIOS E DA AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO

A recorrente também alega contradição interna do Edital, apontando que, embora o item 5.7.9 vede a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, existiriam dispositivos posteriores disciplinando a habilitação de consórcios.



Ainda que se reconheça a existência de remissão residual oriunda de minuta padronizada, tal circunstância não possui aptidão para anular o certame. A cláusula específica de participação é clara ao estabelecer a vedação à participação de consórcios. Não houve, na prática, admissão de consórcio, participação de consórcio, exclusão indevida de licitante ou alteração do julgamento.

A nulidade administrativa exige demonstração de prejuízo concreto. Aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, o aproveitamento dos atos administrativos e a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se decreta nulidade sem demonstração efetiva de dano.

A recorrente não demonstrou que a referência residual gerou dúvida real, impediu sua participação, afetou a formulação de proposta ou comprometeu o julgamento objetivo. A alegação, portanto, não justifica suspensão, anulação ou republicação do Edital.

3.5. DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A recorrente sustenta que o Sistema de Registro de Preços seria incompatível com o objeto, por entender que haveria escopo **fechado e quantitativos** predefinidos. A tese não procede.

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o edital de licitação para registro de preços e exige, entre outros elementos, a **indicação das especificidades da licitação e do objeto**, inclusive a quantidade máxima que poderá ser adquirida, a **quantidade mínima a ser cotada** e o critério de julgamento. A previsão de quantitativos máximos, **portanto, não descaracteriza o SRP**; ao contrário, é elemento próprio de sua disciplina legal.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, ao tratar do Sistema de Registro de Preços, destaca que o edital deve observar **as regras gerais da Lei e dispor sobre especificidades do objeto**, quantidades máximas, quantidades mínimas, **possibilidade de registro de mais de um fornecedor**, condições de alteração de preços e hipóteses de cancelamento da ata.

No presente caso, há órgãos participantes expressamente indicados no Edital: a SMTT como órgão gerenciador, além do Fundo Municipal de Assistência Social, Prefeitura Municipal de Itabaiana e Fundo Municipal de Saúde como órgãos participantes. A existência de múltiplos órgãos, a natureza contínua e evolutiva da solução, a possibilidade de implantação gradativa, a necessidade de manutenção, suporte e atualização tecnológica justificam a adoção do SRP como instrumento de gestão.

A recorrente parte de falsa premissa ao afirmar que o SRP somente se aplica quando a Administração desconhece completamente sua demanda. A legislação não exige imprevisibilidade absoluta. O que se exige é planejamento adequado, delimitação de quantitativos, preços registrados, condições de execução e respeito às regras da ata. Esses elementos constam do Edital.

Além disso, em soluções tecnológicas de videomonitoramento, a demanda pode variar conforme expansão de pontos, inclusão de novos órgãos, necessidade de substituições, ampliação de cobertura, eventos



públicos, segurança viária, integração com centrais e atualização tecnológica. A ata de registro de preços confere flexibilidade administrativa sem afastar o dever de contratação conforme necessidade, disponibilidade e interesse público.

3.6. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO POR ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A alegação de direcionamento por detalhamento técnico excessivo não encontra suporte probatório. A recorrente não aponta marca específica, fabricante determinado, tecnologia proprietária exclusiva ou fornecedor único capaz de atender ao Termo de Referência.

Em contratação tecnológica complexa, a Administração deve especificar o objeto de forma suficiente para garantir julgamento objetivo, comparabilidade entre propostas e atendimento da necessidade pública. A ausência de detalhamento, longe de ampliar a competição, poderia permitir o oferecimento de soluções inferiores, incompatíveis ou incapazes de entregar o resultado pretendido.

O Termo de Referência é o instrumento de planejamento destinado a especificar o objeto escolhido pela Administração para atendimento de sua necessidade. O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, destaca que o TR deve ser fundamentado em Estudo Técnico Preliminar e especificar adequadamente o objeto.

As funcionalidades de software, VMS, leitura de placas, gerenciamento de eventos, integração, pesquisa, armazenamento e controle operacional devem ser analisadas dentro da finalidade pública do objeto: videomonitoramento inteligente, apoio ao trânsito, segurança pública, integração de centrais e resposta operacional.

Não basta à recorrente afirmar, de forma genérica, que o conjunto de funcionalidades restringe a competição. Era necessário demonstrar, tecnicamente, que apenas determinado produto ou fabricante atende às exigências. Essa demonstração não foi apresentada.

A Administração não está obrigada a reduzir o nível técnico da solução para acomodar fornecedores que não possuam determinado módulo ou que ofereçam sistemas menos robustos. O dever de competitividade não equivale à obrigação de aceitar qualquer solução de menor desempenho. A competição deve ocorrer entre propostas aptas a atender a necessidade pública, e não mediante rebaixamento artificial do padrão técnico.

3.7. DA COERÊNCIA COM O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIORMENTE APRESENTADA

A resposta administrativa à impugnação apresentada pela TELTEX TECNOLOGIA S.A. reforça a coerência da modelagem adotada. Naquela oportunidade, a Administração consignou que o objeto não se limita ao fornecimento isolado de equipamentos de videomonitoramento, nem se reduz à entrega de câmeras, gravadores ou componentes autônomos.

Foi expressamente reconhecido que a contratação corresponde a solução integrada de segurança

eletrônica e videomonitoramento inteligente, com múltiplas camadas tecnológicas, abrangendo captura, transmissão, armazenamento, processamento, inteligência analítica, integração de sistemas, operação assistida, suporte técnico, disponibilidade operacional e infraestrutura correlata.

Esse entendimento administrativo, já externado antes da interposição do presente recurso, demonstra que as escolhas de planejamento não foram arbitrárias ou improvisadas. Ao contrário, foram analisadas e justificadas em face da natureza do objeto.

A recorrente não apresenta fato novo capaz de infirmar essa conclusão. Limita-se a discordar da modelagem adotada, pretendendo substituir a avaliação técnica da Administração por sua preferência empresarial.

3.8. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO PELA CONVENIÊNCIA DO PARTICULAR

O planejamento da contratação é atribuição da Administração Pública, que deve definir o objeto, a estratégia de contratação, o critério de julgamento, o modo de disputa, o parcelamento ou não do objeto, as exigências técnicas e as condições de execução, sempre com observância aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, competitividade e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

O particular interessado pode questionar ilegalidades, mas não possui direito subjetivo de impor à Administração o modelo de contratação que melhor se ajusta à sua estrutura empresarial. A discordância com a modelagem não configura, por si só, ilegalidade.

No caso concreto, a recorrente pretende que a Administração fragmente uma solução integrada, admita consórcios, afaste o SRP e reduza especificações técnicas. Tais pretensões refletem interesse empresarial, não demonstração objetiva de vício legal.

A manutenção do Edital preserva a estabilidade do procedimento, a isonomia entre os licitantes que participaram com base nas regras publicadas e a coerência do planejamento administrativo.

4. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO

Outro ponto determinante é a ausência de demonstração de prejuízo concreto. A recorrente não comprova que a modelagem impediu a participação de fornecedores aptos, não demonstra que apenas uma empresa atenderia às especificações, não comprova monopólio tecnológico, não apresenta pesquisa de mercado idônea e não evidencia comprometimento efetivo da competição.

A alegação de restrição à competitividade não pode ser presumida. Em matéria licitatória, a nulidade exige demonstração objetiva da irregularidade e de seu impacto no procedimento. O controle administrativo não se presta a anular certames com base em conjecturas ou preferências abstratas de licitantes.

A ausência de prejuízo também afasta a pretensão de suspensão do certame, especialmente em



objeto sensível relacionado a segurança pública, trânsito, monitoramento urbano, integração de centrais e apoio operacional a órgãos municipais.

5. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A recorrente requer efeito suspensivo. O pedido deve ser rejeitado.

Não há demonstração de fumus boni iuris, pois as alegações estão centradas em matéria editalícia preclusa e, no mérito, não evidenciam ilegalidade. Também não há periculum in mora em favor da recorrente, uma vez que a paralisação do certame afetaria a continuidade do planejamento público e poderia comprometer a implementação de solução essencial de videomonitoramento e segurança.

O interesse público, no caso, recomenda o regular prosseguimento do procedimento, com preservação dos atos praticados e análise técnica dos documentos apresentados pelas licitantes conforme as regras editalícias.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa VIA SERVLOC LTDA não deve ser provido.

As razões apresentadas não atacam ato administrativo específico de julgamento, mas buscam rediscutir cláusulas editalícias, incidindo inadequação da via recursal e preclusão administrativa. Ainda que superadas as preliminares, as alegações não demonstram ilegalidade na modelagem adotada pela Administração.

O lote único é compatível com a natureza integrada da solução de videomonitoramento inteligente. A vedação a consórcios encontra justificativa na necessidade de responsabilidade centralizada. A utilização do Sistema de Registro de Preços é compatível com a existência de órgãos participantes, execução gradativa, manutenção, suporte e atualização tecnológica. As especificações técnicas não indicam marca ou fabricante, mas requisitos mínimos de desempenho e funcionalidade. A alegada contradição residual sobre consórcios não gerou prejuízo e não possui aptidão para anular o certame.

Desse modo, requer-se o conhecimento do recurso apenas para fins de apreciação formal e, no mérito, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o Edital, o Termo de Referência e os atos praticados no Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026.

7. PEDIDOS

- o reconhecimento da inadequação da via recursal para rediscussão de cláusulas editalícias;
- o reconhecimento da preclusão administrativa das matérias relativas ao parcelamento, lote único, SRP, consórcios e especificações técnicas;



- no mérito, o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela VIA SERVLOC LTDA;
- o indeferimento do pedido de efeito suspensivo;
- a manutenção integral do Edital, do Termo de Referência e dos atos procedimentais praticados no Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026;
- o regular prosseguimento do certame até sua conclusão, com manutenção da habilitação da empresa Contrarrazoante.

Itabaiana/SE, 08 de junho de 2026.

JOSE DALISSON ALVES
DOS
SANTOS:04 47

Assinado de forma digital por
JOSE DALISSON ALVES DOS
SANTOS:04 47
Dados: 2026.06.08 16:15:38 -03'00'

JOSE DALISSON ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL